



Acórdão 00472/2022-8 - Plenário

Processos: 00565/2022-6, 07063/2017-1

Classificação: Embargos de Declaração

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: ANCKIMAR PRATISSOLLI, BRUNO MARGOTTO MARIANELLI, BRUNO FUNCHAL, ANA PAULA VITALI JANES VESCOVI, CRISTIANE MENDONCA, PAULO ROBERTO FERREIRA

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Procuradores: BRUNA ROCHA PASSOS (OAB: 16049-ES), CAMILA PIROVANI PAIXAO (OAB: 28913-ES), CRISTIANE MENDONCA (OAB: 6275-ES), ERICK MARQUES QUEDEVEZ (OAB: 18160-ES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONHECER – PROVIMENTO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo, em face do Acórdão TC 01382/2021-2, proferido nos autos do Processo TC 7063/2017-1, que julgou regulares com ressalvas as contas do Sr. Bruno Margotto Marianelli, no exercício das funções de ordenador de despesas do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo – IPJAM, no exercício de 2016, cuja parte dispositiva foi lavrada com o seguinte teor:

1. ACÓRDAO TC-1382/2021 – PLENÁRIO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. AFASTAR as seguintes irregularidades, em consonância com o Ministério Público de Contas e com a área técnica:

2.12 inconsistências entre folha de pagamento, demonstrativo de contribuição dos servidores e balancete de verificação, nas contribuições previdenciárias retidas dos inativos e pensionistas (item 3.3.2.1.1 do re 641/2018)

2.13 não-atendimento a determinações expedidas pelo tcees (item 5.1 do rt 641/2018)

1.2.MANTER as seguintes irregularidades sob o aspecto formal, sem o condão de macular as contas, em consonância com o Ministério Público de Contas e com a área técnica:

2.1 Registros contábeis orçamentários em desacordo com a LOA/2016, na previsão da receita e na fixação da despesa (item 3.1.2 do RT 641/2018);

2.2 Ausência de utilização da fonte tesouro, nas demonstrações contábeis do fundo financeiro (item 3.1.3 do RT 641/2018);

2.3 Ausência de notas explicativas para as variações nos investimentos do RPPS(item 3.1.4 do RT 641/2018);

2.4 Utilização de conta inexistente no PCASP/2016, reduzindo as variações patrimoniais aumentativas, no balver (item 3.1.5 do RT 641/2018);

2.10 Ausência de evidenciação das contribuições previdenciárias retidas dos servidoresativos, inativos e pensionistas, no demonstrativo da dívida fluante (item 3.3.2.1.1 do rt 641/2018)

1.3. AFASTAR as seguintes irregularidades, divergindo do Ministério Público de Contas e da área técnica:

2.5 Reconhecimento de despesa com a contribuição para o PIS/PASEP em valor superior ao devido (item 3.1.6 do RT 641/2018);

III.2.7 Ausência de evidenciação das contribuições previdenciárias retidas dos servidores ativos, inativos e pensionistas, no demonstrativo da dívida fluante (item 3.3.2.1.1 do RT641/2018);

1.4. MANTER as seguintes irregularidades sob o aspecto formal sem o condão de macular as contas, divergindo do Ministério Público de Contas e da área técnica:

2.6 Ausência de registro, por competência, de variações patrimoniais aumentativas decorrentes de contribuições previdenciárias (item 3.2.1 do RT 641/2018);

2.8 Inconsistências entre folha de pagamento, demonstrativo de contribuição dos servidores e balancete de verificação, nas contribuições previdenciárias retidas dos inativos e pensionistas (item 3.3.2.1.1 do RT 641/2018).

2.9 desequilíbrio no controle de contribuições previdenciárias devidas e não recebidas pelo rpps (item 3.3.1.2 do rt 641/2018)

1.5. AFASTAR a responsabilidade da Sra. Ana Paula Vitali Janes Vescovi –Secretária Estadual da Fazenda (01/01/16 a 02/06/16), da **Sra. Cristiane Mendonça** – Secretária Estadual da Fazenda (03/06/16 a 22/08/16) e do **Sr. Paulo Roberto Ferreira** – Secretário Estadual da Fazenda (22/08/16 a 31/12/16), sobre as irregularidades de itens **2.4** e **2.5** supracitados.

1.6. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. **Bruno Margotto Marianelli**, no exercício das funções de ordenador de despesas do **Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo –IPAJM**, no exercício de **2016**, na forma do artigo 84, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente;

1.7. RECOMENDAR para que sejam observadas nas próximas gestões como forma de orientação para realização de despesas uma vez que tratamdo exercício de 2016 e em grande parte seriam inócuas encaminhá-las como determinações.

1.7.1. Que os gestores do IPAJM, SEP e SEFAZ incluam, na próxima LOA, a fonte de recursos 0101 -Tesouroutilizada no orçamento da despesa do Fundo Financeiro, para acorreta contabilização das despesas com

pagamento de inativos e pensionistas custeados com recursos da complementação das insuficiências financeiras, diante do efeito na despesa com pessoal prevista na LRF, em consonância com o que dispõe os arts. 85 e 89 da Lei 4.320/1964; e o art. 40, § 1º, da Lei Complementar Estadual 282/2004 (**item 2.2 da ITC 03294/2019-4**);

1.7.2. que o IPAJM, sob a supervisão do órgão de controle interno, apure eventuais não recolhimentos das contribuições nos Fundos Financeiro e Previdenciário conforme tabelas 31 e 32 do RT 641/2018, e encaminhe os resultados na próxima prestação de contas anual (**item 2.8 da ITC 03294/2019-4**);

1.7.3. Que o IPAJM, sob a supervisão do órgão de controle interno apure os motivos das divergências demonstrados no item 3.3.1.2 do RT 641/2018, e encaminhe os resultados na próxima prestação de contas anual (**item 2.9 da ITC 03294/2019-4**);

1.7.4. que o IPAJM discrimine os valores relativos às consignações no DEMDFL e dos depósitos restituíveis e valores vinculados, de forma a serem amplamente analisado por esta corte de Contas;

1.7.5. Nos termos do art. 329, §7º, do Regimento Interno deste TCEES, a divulgação em Notas Explicativas, com base no que preconiza as normas brasileiras de contabilidade, NBC T 16.6 (R1), do CFC, dos critérios utilizados para os registros efetuados para as contas não claramente caracterizadas nos demonstrativos contábeis, em especial em relação à conta contábil “218810199 – Outros Consignatários”, diante do relevante valor das movimentações ocorridas e da sua designação genérica.

1.8. DAR ciência aos interessados e ao MPC.

1.7. ARQUIVAR após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 02/12/2021 – 62ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borgese Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição).

Através da Decisão Monocrática 55/2022-3, que conheci os embargos, bem como determinei a notificação dos senhores Anckimar Pratisolli, Bruno Margotto Marianelli, Bruno Funchal, Ana Paula Vitali Janes Vescovi, Cristiane Mendonça e Paulo Roberto Ferreira, para apresentarem contrarrazões no prazo regimental. A SGS emitiu os Termos de Notificação 158/2022-1 (Evento 10) e 159/2022-4 (Evento 11), o Edital de Notificação 3/2022-6 (Evento 12), e o Registro 4/2022-1 (Evento 13).

Embora devidamente notificados, apenas os senhores Bruno Margotto Marianello, Ana Paula Vitali Janes Vescovi, Cristiane Mendonça e Paulo Roberto Ferreira apresentaram suas contrarrazões por meio de Resposta de Comunicação 148/2022-6 (Evento 16) e Defesa/Justificativa 215/2022-4 (Evento 18).

Os autos foram encaminhados ao Núcleo de Recursos e Consultas, que elaborou a Instrução Técnica de Recurso 139/2022 opinando pelo provimento total dos embargos opostos.

Posteriormente os autos foram ao Ministério Público de Contas que, através do Procurador Luciano Vieira, se manifestou através do Parecer 134/2022 (peça 21) anuindo a manifestação técnica.

É o breve relatório.

II. ADMISSIBILIDADE

O juízo de admissibilidade foi realizado através da Decisão Monocrática 55/2022 (peça 9), razão pela qual CONHEÇO os presentes embargos de declaração.

III. MÉRITO

Em suas razões recursais o Ministério Público de Contas destacou contradição envolvendo determinados pontos do Acórdão recorrido, tendo sido todos refutados pelo Sr. Bruno Margotto Marianelli em suas contrarrazões. Já as senhoras Ana Paula Vitali Janes Vescovi e Cristiane Mendonça e o senhor Paulo Roberto Ferreira apresentaram contrarrazões apenas para os itens 3.1.5 e 3.1.6 da ITI de nº 776/2018-6:

1 - As contradições suscitadas pelo Ministério Público de Contas apontam os seguintes itens: **Item 2.1 –Registros contábeis orçamentários em desacordo com a loa/2016, na previsão da receita e na fixação da despesa (item 3.1.2 do RT 00641/2018-1); Item 2.2 –Ausência de utilização da fonte tesouro, nas demonstrações contábeis do fundo financeiro (item 3.1.3 do RT 00641/2018-1); Item 2.3 –Ausência de notas explicativas para as variações nos investimentos do RPPS (item 3.1.4 do RT 00641/2018-1);Item 2.4 – Utilização de conta inexistente no pcasp/2016, reduzindo as variações patrimoniais aumentativas, no BALVER (item 3.1.5 do RT 641/2018); Item 2.10 –Ausência de evidenciação das contribuições previdenciárias retidas dos servidores ativos, inativos e pensionistas, no demonstrativo da dívida fluante (item 3.3.2.1.1 do RT 641/2018); Item 2.12 –Inconsistências entre folha de pagamento, demonstrativo de contribuição dos servidores e**

balancete de verificação, nas contribuições previdenciárias retidas dos inativos e pensionistas (item 3.3.2.1.1 do RE 641/2018).

Sobre os itens em foco, o Ministério Público de Contas destacou que o Acórdão recorrido manteve as irregularidades, e utilizou como justificativa a concordância com os argumentos da área técnica e do próprio MP, todavia aduz o Parquet de Contas que apresentou argumentação distinta da atrelada a si na decisão.

Diante de tais alegações, o Sr. Bruno Margotto Marianelli limitou-se a colacionar em suas contrarrazões trechos retirados de suas justificativas já incorporadas aos autos do Processo 7063/2017-1, portanto já analisadas por esta Corte de Contas.

Já os responsáveis Ana Paula Vitali Janes Vescovi, Cristiane Mendonça e Paulo Roberto Ferreira, através da Resposta de Comunicação 148/2022-6, refutaram a tese do embargante se baseando na alegação de se tratar de mero erro material.

Da leitura comparativa da ITR 139/2022 e do Acórdão TC 01382/2021-2, é possível perceber que realmente há um equívoco no texto quando da redação da conclusão das irregularidades uma vez que a área técnica e o Ministério Público de Contas divergem seu entendimento, gerando assim uma contradição no Acórdão quando menciona acompanhar tanto a área técnica quanto o Ministério Público de Contas.

Na verdade, para os itens citados a redação deveria ter assim redigida:

“Diante do exposto, entendo como razoável e adequado manter a irregularidade apenas sob o aspecto formal, sem, contudo, que tenham o condão de macular as contas.”

2. Das Contradições nos Itens 2.12 –Inconsistências entre folha de pagamento, demonstrativo de contribuição dos servidores e balancete de verificação, nas contribuições previdenciárias retidas dos inativos e pensionistas (item 3.3.2.1.1 do RE 641/2018) e 2.8 Inconsistências entre folha de pagamento, demonstrativo de contribuição dos servidores e balancete de verificação, nas contribuições previdenciárias retidas dos inativos e pensionistas (item 3.3.2.1.1 do RT 641/2018).

O Ministério Público De Contas destaca, nesse sentido, que sobre as mesmas infrações, o acórdão recorrido emitiu dois posicionamentos diferentes.

Quanto ao ponto, o Sr. Bruno Margotto Marianelli, além de novamente colacionar em suas contrarrazões trechos retirados de suas justificativas já incorporadas aos autos do Processo 7063/2017-1, portanto já analisadas por esta Corte de Contas, acrescentou também que na verdade houve um erro na parte descritiva do item 2.8 mencionado na arte 1.4 do acórdão, entendendo que se trata apenas de um erro de transcrição. Tal sugestão se comprova na medida em que o item 2.8 do Acórdão de fato se refere à infração “AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE RECEITAS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE COMPETÊNCIA DO EXERCÍCIO (ITEM 3.3.1.1 DO RT 641/2018)”.

Segundo a Instrução Técnica de Recurso 139/2022, a contradição apresentada poderia causar dúvidas quanto à verdadeira intenção do posicionamento desta Corte de Contas.

Diante do exposto, a redação do Acórdão guerreado quanto a este item deve ser:

“2.8 Ausência de recolhimento de receitas referentes às contribuições previdenciárias de competência do exercício (item 3.3.1.1 do RT 641/2018)”

Diante do exposto, retifico o Acórdão nestes termos.

3. Da Contradição no Item 2.5 –Reconhecimento de despesa com a contribuição para o PIS/PASEP em valor superior ao devido (item 3.1.6 do RT 641/2018)

De acordo com o Parquet de Contas, apesar de o Acórdão ressaltar divergência em relação à área técnica e ao próprio MPC no afastamento da infração do item 3.1.6 do RT 641/2018, inexistente qualquer discordância. Isto pois, em ambos os posicionamentos da área técnica e do MPC, externalizados através da Manifestação Técnica de Defesa Oral 00031/2021-1 e do Parecer do Ministério Público de Contas 05704/2021-1, foi suscitado o afastamento da irregularidade.

Em relação à suposta contradição, os responsáveis Ana Paula Vitali Janes Vescovi, Cristiane Mendonça e Paulo Roberto Ferreira, através da Resposta de Comunicação

148/2022-6, refutaram a tese do embargante se baseando na alegação de se tratar de mero erro material novamente, já que a afirmação sobre a existência de divergência em nada afetaria no acórdão, considerando que tanto o Acórdão, quanto a área técnica e o Parquet de Contas concordaram no afastamento da infração.

Na IRT 13/2022, a área técnica aponta outra contradição no Acórdão, manifestando-se da seguinte forma:

Entendemos que, apesar de haver uma concordância quanto ao afastamento, o trecho em destaque do acórdão é contraditório, caracteriza um vício a ser sanado, pois integra o teor do mesmo, e a fundamentação das decisões consiste em um dos princípios processuais a serem obedecidos em qualquer trâmite processual (...)

Pois bem, quanto à fundamentação do item, não há nada a se alterar. Somente na parte dispositiva, tal irregularidade deve constar do item 1 e portanto, deve ser retirada do item 3. Passando a vigorar da seguinte forma:

1. Em **consonância com o Ministério Público de Contas e com a área técnica afastar as seguintes irregularidades:**

2.5 Reconhecimento de despesa com a contribuição para o PIS/PASEP em valor superior ao devido (item 3.1.6 do RT 641/2018);

2.12 inconsistências entre folha de pagamento, demonstrativo de contribuição dos servidores e balancete de verificação, nas contribuições previdenciárias retidas dos inativos e pensionistas (item 3.3.2.1.1 do re 641/2018)

2.13 não-atendimento a determinações expedidas pelo tcees (item 5.1 do rt 641/2018)

4. Da Omissão

Foi apontada no recurso do Ministério Público de Contas omissão quanto ao item 2.8 – ausência de recolhimento de receitas referentes às contribuições previdenciárias de competência do exercício, sobre o qual houve sugestão expressada pela Unidade Técnica na Manifestação Técnica de Defesa Oral 31/2021-1 de se aplicar penalidade descrita no art. 389, incisos IV do RITCEES, não havendo qualquer posicionamento no acórdão que se refira à infração correspondente ou à orientação da área técnica.

Sobre tal ponto, apenas o Sr. Bruno Margotto Marianelli se manifestou em suas contrarrazões, entendendo que, conforme já explicitado anteriormente pelo responsável, o item 2.8 foi mencionado no acórdão, todavia houve erro na transcrição de seu título.

Pois bem, quanto à fundamentação do item, não há nada a se alterar. Porém, observo que houve uma transcrição errada do item 2.8 na parte dispositiva do Acórdão que ora retifico:

Onde se lê:

“2.8 Inconsistências entre folha de pagamento, demonstrativo de contribuição dos servidores e balancete de verificação, nas contribuições previdenciárias retidas dos inativos e pensionistas (item 3.3.2.1.1 do RT 641/2018).”

Leia-se:

“2.8 Ausência de recolhimento de receitas referentes às contribuições previdenciárias de competência do exercício (item 3.3.1.1 do RT 641/2018)”.

Assim entendo que não houve omissão ao se tratar da irregularidade em comento no Acórdão ora guerreado, apenas um erro quando da sua transcrição para a parte dispositiva.

IV. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante todo o exposto, obedecendo os trâmites processuais e legais, acompanhando, em parte, o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Deliberação que submeto à sua consideração.

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro relator

1. ACÓRDÃO TC-472/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER dos **Embargos De Declaração** interpostos por pelo Ministério Público de Contas e no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, em razão da caracterização da contradição suscitada pelo embargante, para alterar Acórdão 1382/2021-Plenário da seguinte forma:

1.2. Na fundamentação dos itens 2.1,.2.2, ,2.3, 2.4, .210 e 2.12 deverá constar a seguinte conclusão:

“Diante do exposto, entendo como razoável e adequado manter a irregularidade apenas sob o aspecto formal, sem, contudo, que tenham o condão de macular as contas.”

1.3. Na parte dispositiva do Acórdão 1382/2021 – Plenário deverá constar a seguinte redação:

1. ACÓRDÃO TC-1382/2021 – PLENÁRIO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. AFASTAR as seguintes irregularidades, em consonância com o Ministério Público de Contas e com a área técnica:

2.5 Reconhecimento de despesa com a contribuição para o PIS/PASEP em valor superior ao devido (item 3.1.6 do RT 641/2018);

2.13 não-atendimento a determinações expedidas pelo tcees (item 5.1 do rt 641/2018)

1.2. MANTER as seguintes irregularidades sob o aspecto formal, sem o condão de macular as contas, em **dissonância** com o Ministério Público de Contas e com a área técnica:

2.1 –Registros contábeis orçamentários em desacordo com a loa/2016, na previsão da receita e na fixação da despesa (item 3.1.2 do RT 00641/2018-1);

2.2 –Ausência de utilização da fonte tesouro, nas demonstrações contábeis do fundo financeiro (item 3.1.3 do RT 00641/2018-1);

2.3 –Ausência de notas explicativas para as variações nos investimentos do RPPS (item 3.1.4 do RT 00641/2018-1);

2.4 –Utilização de conta inexistente no pcasp/2016, reduzindo as variações patrimoniais aumentativas, no BALVER (item 3.1.5 do RT 641/2018);

2.6 Ausência de registro, por competência, de variações patrimoniais aumentativas decorrentes de contribuições previdenciárias (item 3.2.1 do RT 641/2018);

2.8 Ausência de recolhimento de receitas referentes às contribuições previdenciárias de competência do exercício (item 3.3.1.1 do RT 641/2018)”.

2.9 Desequilíbrio No Controle De Contribuições Previdenciárias Devidas E Não Recebidas Pelo Rpps (Item 3.3.1.2 Do Rt 641/2018)

2.10 –Ausência de evidenciação das contribuições previdenciárias retidas dos servidores ativos, inativos e pensionistas, no demonstrativo da dívida fluante (item 3.3.2.1.1 do RT 641/2018);

2.12 –Inconsistências entre folha de pagamento, demonstrativo de contribuição dos servidores e balancete de verificação, nas contribuições previdenciárias retidas dos inativos e pensionistas (item 3.3.2.1.1 do RE 641/2018) –

1.3. AFASTAR as seguintes irregularidades, divergindo do Ministério Público de Contas e da área técnica:

2.7 Ausência de evidenciação das contribuições previdenciárias retidas dos servidores ativos, inativos e pensionistas, no demonstrativo da dívida fluante (item 3.3.2.1.1 do RT 641/2018);

1.4. AFASTAR a responsabilidade da Sra. Ana Paula Vitali Janes Vescovi – Secretária Estadual da Fazenda (01/01/16 a 02/06/16), da **Sra. Cristiane Mendonça** – Secretária Estadual da Fazenda (03/06/16 a 22/08/16) e do **Sr. Paulo Roberto Ferreira** – Secretário Estadual da Fazenda (22/08/16 a 31/12/16), sobre as irregularidades de itens **2.4** e **2.5** supracitados.

1.5. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. **Bruno Margotto Marianelli**, no exercício das funções de ordenador de despesas do **Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo – IPAJM**, no exercício de **2016**, na forma do artigo 84, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente;

1.6. RECOMENDAR para que sejam observadas nas próximas gestões como forma de orientação para realização de despesas uma vez que tratam do exercício de 2016 e em grande parte seriam inócuas encaminhá-las como determinações.

1.6.1. Que os gestores do IPAJM, SEP e SEFAZ incluam, na próxima LOA, a fonte de recursos 0101 - Tesouro utilizada no orçamento da despesa do Fundo Financeiro, para a correta contabilização das despesas com pagamento de inativos e pensionistas custeados com recursos da complementação das insuficiências financeiras, diante do efeito na despesa com pessoal prevista na LRF, em consonância com o que dispõe os arts. 85 e 89 da Lei 4.320/1964; e o art. 40, § 1º, da Lei Complementar Estadual 282/2004 (**item 2.2 da ITC 03294/2019-4**);

1.6.2. que o IPAJM, sob a supervisão do órgão de controle interno, apure eventuais não recolhimentos das contribuições nos Fundos Financeiro e Previdenciário conforme tabelas 31 e 32 do RT 641/2018, e encaminhe os

resultados na próxima prestação de contas anual (**item 2.8 da ITC 03294/2019-4**);

1.6.3. Que o IPAJM, sob a supervisão do órgão de controle interno apure os motivos das divergências demonstrados no item 3.3.1.2 do RT 641/2018, e encaminhe os resultados na próxima prestação de contas anual (**item 2.9 da ITC 03294/2019-4**);

1.6.4. que o IPAJM discrimine os valores relativos às consignações no DEMDFL e dos depósitos restituíveis e valores vinculados, de forma a serem amplamente analisado por esta corte de Contas;

1.6.5. Nos termos do art. 329, §7º, do Regimento Interno deste TCEES, a divulgação em Notas Explicativas, com base no que preconiza as normas brasileiras de contabilidade, NBC T 16.6 (R1), do CFC, dos critérios utilizados para os registros efetuados para as contas não claramente caracterizadas nos demonstrativos contábeis, em especial em relação à conta contábil “218810199 – Outros Consignatários”, diante do relevante valor das movimentações ocorridas e da sua designação genérica.

1.4. DAR CIÊNCIA aos interessados e ao MPC.

1.5. ARQUIVAR Transitado em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/04/2022 – 18ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões